



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010428-71.2024.5.03.0105

Relator: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2025

Valor da causa: R\$ 1.097.212,12

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JONE DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO

RECORRENTE: ----- ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: JONE DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: JONE DE
AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO

RECORRENTE: SONAE SIERRA BRASIL S.A.

ADVOGADO: JONE DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: RONALDO FRAIHA
FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE GUILHERME REZENDE
FERREIRA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: RONALDO FRAIHA
FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE GUILHERME REZENDE
FERREIRA

RECORRIDO: -----

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 23/07/2025 14:14:44 - edd31ae

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071014200493500000131616811>

Número do processo: 0010428-71.2024.5.03.0105

Número do documento: 25071014200493500000131616811



ADVOGADO: JONE DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO

RECORRIDO: ----- ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: JONE DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA

PINTO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO:

JONE DE AZEVEDO LIMA ADVOGADO:

GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: JONE DE

AZEVEDO LIMA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GABRIEL
DE OLIVEIRA SILVA PINTO

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 23/07/2025 14:14:44 - edd31ae

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071014200493500000131616811>

Número do processo: 0010428-71.2024.5.03.0105

Número do documento: 25071014200493500000131616811





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010428-71.2024.5.03.0105 (ROT)

RECORRENTES: 1) -----

2) -----

3) -----

4)

5) -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

SFFL/jml

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA.

I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Ordinário interposto pelas partes reclamadas e Recurso Ordinário Adesivo apresentado pela parte reclamante, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, com reconhecimento da rescisão indireta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há diversas questões em discussão: (i) definir a validade da contradita das testemunhas indicadas pelas rés; (ii) avaliar a valoração da prova testemunhal; (iii) determinar a aplicação da prescrição quinquenal; (iv) estabelecer a aplicação da Súmula 294 do TST; (v) determinar as diferenças de comissões; (vi) analisar a jornada de trabalho e horas extras; (vii) verificar a configuração da rescisão indireta; (viii) definir a aplicação da multa do art. 477 da CLT; (ix) analisar a limitação de valores; e (x) analisar a aplicação de juros na fase pré-judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Testemunhas que exerciam cargos de gestão, com poderes para admitir e demitir empregados, evidenciando atuação como *longa manus*



do empregador, comprometendo a imparcialidade e isenção para depor, sendo válidas as contraditas apresentadas.

ID. edd31ae - Pág. 1

4. A valoração da prova testemunhal foi realizada pelo juízo de primeiro grau, que estabeleceu contato direto com as partes e testemunhas, devendo ser prestigiada, em observância ao princípio da imediação.

5. A Lei nº 14.010/2020, que estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais durante a pandemia, é aplicável à Justiça do Trabalho.

6. Não se aplica o entendimento da Súmula 294 do TST, pois não se trata de dano decorrente de alteração do pactuado, mas de diferenças de comissões pagas incorretamente, que geram lesão continuada.

7. A ausência de documentação comprobatória por parte das reclamadas, em relação às políticas de comissionamento e faturamentos, corroborou as alegações da reclamante sobre as diferenças de comissões, em razão da retirada de produtos vendidos da base de cálculo e da redução do percentual.

8. Não restou comprovado o enquadramento da reclamante em cargo de confiança, sendo devidas as horas extras.

9. Restou demonstrado que houve alteração na política remuneratória da empregadora, realizada de forma unilateral, causando prejuízos financeiros à reclamante, bem como outras irregularidades, configurando a falta descrita no artigo 483, "d", da CLT, autorizando a rescisão indireta.

10. Na hipótese de rescisão indireta reconhecida judicialmente, é devida multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, conforme entendimento do Tribunal.

11. Os valores atribuídos à causa e aos pedidos na esfera trabalhista não limitam a condenação, que será apurada em liquidação de sentença.

12. Devem ser observados os parâmetros para apuração dos débitos trabalhistas, conforme decisões do STF nas ADCs 58 e 59.

13. A declaração de hipossuficiência da reclamante atende ao requisito para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE**

14. Recurso da parte ré não provido e recurso da parte autora provido.

Tese de julgamento:



1. É válida a contradita de testemunhas que exercem cargos de gestão compoderes para admitir e demitir empregados, comprometendo a imparcialidade.
2. A suspensão da prescrição estabelecida pela Lei nº 14.010/2020 é aplicável à Justiça do Trabalho.
3. A Súmula 294 do TST não se aplica quando a controvérsia envolver diferenças de comissões que geram lesão continuada.
4. A ausência de documentação comprobatória por parte da empregadora autoriza o deferimento de diferenças de comissões.

ID. edd31ae - Pág. 2

5. A rescisão indireta é cabível quando há descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, somado a outras irregularidades.
6. É devida a multa do art. 477, §8º, da CLT em caso de rescisão indireta reconhecida judicialmente.
7. A estimativa de valores na petição inicial não limita a condenação em liquidação de sentença.
8. A declaração de hipossuficiência, em conformidade com a legislação, garante o benefício da justiça gratuita.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 62, II, 477, §8º, e 483, "d". CPC, art. 400, 292, §3º, 373, II e 447, § 2º, III. Lei nº 14.010/2020. Lei nº 13.467/2017, art. 790, §§ 3º e 4º. Lei nº 7.115/83, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 338, I, do TST. TST, Súmula 463. TST, IRR-277-83.2020.5.09.0084 - Tema 21. TRT3, Tema 26 do IRDR (Processo nº 0013912-21.2024.5.03.0000). STF, ADCs 58 e 59.

RELATÓRIO

A MMª. Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Silene Cunha de Oliveira, por meio da r. sentença de id. 17f9512 (fls. 1297/1327), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar as partes reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte reclamante as parcelas elencadas na parte dispositiva.

Embargos declaratórios apresentados pelas partes reclamadas e reclamante, julgados improcedentes os da parte autora e procedentes em parte os da parte ré (id. b6eb0e8,



fls. 1368/1373).

As partes reclamadas apresentam recurso ordinário sob o id. 83cef6c (fls. 1386 e ss.), no qual requerem a reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: nulidade da contradita da testemunha indicada pelas partes ré/cargos de confiança; valoração da prova/depoimento viciado/testemunha indicada pela parte reclamante; prescrição quinquenal/Lei nº 14.010/2020; prescrição /alteração contratual lesiva/Súmula 294 do c.TST; diferenças de comissões/contratos denominados por caixa eletrônico, depósitos e antenas; diferenças de comissões a partir de agosto de 2023; jornada de trabalho/horas extras; rescisão indireta; multa do art. 477 da CLT; limitação de valores; aplicação de juros na fase pré-judicial.

Preparo recursal regular, sendo as custas sob o id. ff119c7 (fl. 1435) e o depósito recursal sob os id's 677dc95 e 377b9e6 (fls. 1433/1434).

ID. edd31ae - Pág. 3

A parte reclamante apresentou recurso ordinário adesivo (id. 4b9be5e, fls. 1454/1457), requerendo a reforma da decisão nos seguintes pontos: justiça gratuita; honorários de sucumbência.

Contrarrazões recíprocas sob os id's e3821e6 (fls. 1440/1453) e 0049f45 (fls. 1463/1466).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelas partes reclamadas e do recurso ordinário adesivo apresentado pela parte reclamante.

Conheço das contrarrazões, regularmente apresentadas.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES RECLAMADAS



**NULIDADE DA CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS
INDICADAS PELAS PARTES RÉS. CARGOS DE CONFIANÇA**

Insurge-se a parte reclamada contra o deferimento da contradita apresentada às testemunhas ----- . Assevera que, *o fato de as testemunhas atuarem como gerentes, por si só, não respalda a alegada ausência de animus de dizer a verdade em juízo das testemunhas, pois ainda que tivessem poderes de gestão, tal fato não as tornariam representantes legais da reclamada (CPC, art. 447, § 2º, III)*. Acrescenta que *não houve qualquer prova nos autos de que as testemunhas tivessem cargo de gestão e que não há na lei a impossibilidade de depoimento daquele que, tão somente por exercer cargo de confiança na empresa, se torne imprestável como testemunha*. Pugna pela reforma do julgado para que seja observado o valor probatório dos depoimentos das testemunhas -----.

Examino.

ID. edd31ae - Pág. 4

Por ocasião da audiência instrutória realizada em 31/03/2025 (id. b2a1c12, fls. 1275/1282), foi apresentada contradita às testemunhas -----, ao argumento de que ocupam cargos de confiança.

Ouvida a testemunha ----- declarou que *trabalha na -----, sendo gerente da regional de Campo Grande/MS, tendo 04 funcionários subordinados a si, todos eles gerentes; que pode admitir, demitir e punir funcionários alinhados com a gestão, estando livre e disposta a dizer a verdade*.

E a testemunha ----- declarou que *trabalha na 1ª reclamada como coordenadora da área de remuneração e benefícios; que atualmente tem 02 funcionários a si subordinados; que a depoente tem poderes para admitir e demitir funcionários; que existem dois outros coordenadores na área da depoente, atuando na área de variáveis, mídias e portfólio, estando livre e disposta a dizer a verdade*.

Verifica-se, portanto, que as duas testemunhas relataram que *ocupam cargo de gestão na parte ré, possuindo subordinados e poderes para admitir, advertir, punir e demitir empregados - sendo evidente sua atuação como longa manus do empregador, retratando relação de cunho*



especial com o empregador, moldada em confiança da qual não usufruem os demais empregados.

Nesse caso, a jurisprudência é pacífica ao considerar que o exercício de tais poderes compromete a imparcialidade da testemunha, por não possuir isenção de ânimo para depor.

Registre-se, ademais, que as referidas testemunhas, na oportunidade, foram ouvidas como informantes.

Inexiste, pois, nulidade ou equívoco na condução da instrução probatória ou na formação da convicção do Juízo *a quo*.

Nego provimento.

**VALORAÇÃO DA PROVA. DEPOIMENTO
VICIADO. TESTEMUNHA INDICADA PELA PARTE RECLAMANTE**

Sustentam as partes reclamadas que o depoimento da testemunha -----
--, ouvida a rogo da parte autora, *foi tendencioso e demonstra intenção de beneficiar a parte reclamante*. Aduzem que a referida testemunha e a parte autora *laboravam em locais*

ID. edd31ae - Pág. 5

diferentes, com distância de 25 minutos de carro, aproximadamente, nunca tendo laborado juntas. Afirmam que *tanto a reclamante quanto a testemunha faltam com a verdade*. Requerem a reforma da sentença para que seja desconsiderado o depoimento da referida testemunha.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a testemunha -----
não foi contraditada pelas partes rés, tendo sido qualificada e advertida pelo magistrado antes de ser colhido seu depoimento (ata de audiência id. b2a1c12, fls. 1275/1282).

Em decorrência do princípio da imediação, deve-se prestigiar a valoração da prova testemunhal levada a efeito pelo magistrado que preside o processo em 1º grau, já que ele se encontra em posição privilegiada para bem aquilatar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas, o que lhe sobreleva a percepção no que se refere aos fatos controvertidos e à confiabilidade das declarações prestadas.



Quanto a eventual inconsistência entre as informações prestadas pela referida testemunha e pela parte reclamante, trata-se de ponto a ser analisado junto ao mérito, em cada tópico específico.

Nada a prover.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 14.010/2020

Requerem as partes rés seja afastada a aplicação da Lei nº 14.010/2020, argumentando que *não se aplica ao processo do trabalho a suspensão da prescrição prevista na Lei 14.010/2020.*

Examino.

A Lei nº 14.010/2020, publicada em 12/06/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais, conforme o disposto em seu art. 3º:

"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020."

Essa lei é plenamente aplicável à Justiça do Trabalho, que também foi duramente afetada pela pandemia do COVID-19.

ID. edd31ae - Pág. 6

Não há afronta a Constituição, pois a referida lei não alterou o prazo prescricional, mas apenas o suspendeu.

Sendo assim, considera-se suspensa a prescrição da pretensão de todos os direitos de 12/06/2020 até 30/10/2020, totalizando um período de suspensão de 141 dias, na exata forma decidida.

Nego provimento.



PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SÚMULA**294 DO C.TST**

Sustentam as partes rés que *a pretensão autoral de pagamento de diferenças de comissões decorrentes da alteração da política de comissionamento resultante de ato único do empregador está sujeita à prescrição prevista na Súmula 294 do TST. Acrescentam que a presente ação foi ajuizada em 06/05/2024, ou seja, mais de dois anos após a alegada alteração contratual e do não pagamento das comissões a título de Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas. Pugnam pela reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição total do direito vindicado, com fundamento na Súmula 294 do TST.*

Sem razão.

Mesmo porque, não se aplica à hipótese o entendimento firmado na Súmula 294 do TST, pois não se alega dano decorrente de alteração do pactuado, mas sim diferenças de comissões pagas incorretamente, que geram lesão continuada e se renovam periódica e sucessivamente a cada suposto pagamento incorreto efetivado pela empregadora. Ressalte-se, ademais, que as parcelas complementares do salário constituem direito assegurado por lei.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTRATOS DENOMINADOS POR CAIXA ELETRÔNICO, DEPÓSITOS E ANTENAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES A PARTIR DE AGOSTO DE 2023

Insurgem-se as partes reclamadas contra a condenação ao pagamento de diferenças de comissões e reflexos *em razão da não inclusão na base de cálculo das comissões o faturamento de Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas. Asseveram que os negócios vinculados aos produtos Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas não compunham a base de cálculos de comissões da parte autora e que tais parcelas jamais foram devidas, prometidas ou pagas à recorrida durante a*

ID. edd31ae - Pág. 7

contratualidade. Sustentam, ainda, que inaplicável o disposto no art. 400 do CPC, uma vez que todos os documentos determinados pelo Juízo foram devidamente juntados aos autos.

Pugnam também as partes rés pela reforma da decisão de origem que

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 23/07/2025 14:14:44 - edd31ae

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071014200493500000131616811>

Número do processo: 0010428-71.2024.5.03.0105

Número do documento: 25071014200493500000131616811



deferiu à parte reclamante *diferenças de comissões no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais e reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias a partir de agosto de 2023 em razão da redução do percentual de comissões de 2% para 1,5%*. Afirmam que *não houve alteração contratual lesiva, não tendo se verificado qualquer redução do valor das comissões recebidas*. Argumentam que *a alteração contratual lesiva deve ser observada como um todo (salário fixo + comissões) e não somente em relação as comissões em si*, sendo certo que *a parte autora teve seu salário fixo dobrado quanto foi promovida de Executiva de Vendas I a Executiva de Vendas II*, o que não restou considerado, na forma devida.

Analiso.

Inicialmente, verifica-se que a parte reclamante alega na exordial que até março de 2023 recebia comissões sobre os valores de *mall* e mídia, ou seja, todas as negociações da área mais antena, depósito, caixa eletrônico, quiosque, eventos, etc, e que a partir de abril/2023 a parte reclamada retirou do pagamento das comissões os valores de mídia, reduzindo drasticamente seu salário, em nítida alteração lesiva do contrato de trabalho e desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Acrescenta que até julho de 2023 recebia comissões no importe de 2% sobre os valores de *mall* e mídia, ou seja, todas as negociações da área mais antena, depósito, caixa eletrônico, quiosque, eventos, etc., e que a partir de agosto de 2023 passou a receber 1,5% sobre valores de *mall* e mídia, ou seja, todas as negociações da área mais antena, depósito, caixa eletrônico, quiosque, eventos, etc. Diante do exposto, requereu o pagamento de diferenças de comissão decorrentes da alteração salarial lesiva pela redução do percentual de comissão no valor médio de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês, a partir de agosto/2023 até o fim do pacto laboral; R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês, durante o período de abril/2023 até o fim do pacto laboral, quando cortou o pagamento sobre as mídias do Shopping; e o valor médio de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês de trabalho por todo o pacto laboral pelo pagamento a menor das comissões sobre vendas de todos os produtos/serviços que comercializava.

As partes reclamadas contestaram os pedidos da inicial, alegando que a parte reclamante sempre recebeu corretamente os valores devidos a título de comissões, conforme mapas de comissão e demonstrativos de pagamento anexados por elas, pugnando pela improcedência do pedido. Acrescentaram que a parte reclamante foi admitida em 19/06/2017 para exercer a função de Executiva de Vendas I, recebendo salário fixo acrescido de 1% de comissão sobre os seus contratos de *malls* formalizados (vendas de ponto de quiosques), acrescido de um percentual denominado acelerador, que poderia variar de 0 a 1% e que como Executiva de Vendas II e com a sua ida para Shopping -----, a reclamante recebia salário fixo (dobro), acrescido de 1,5% de comissão sobre todos os contratos de *mall*



(vendas de ponto de quiosques) realizados no Shopping, independentemente de a negociação ter sido realizada por ela.

Pois bem.

Analisado o teor da prova documental produzida, conta-se que a parte reclamante foi admitida pela 1ª parte ré em 19/06/2017 para laborar na função de *Executiva de Vendas* no Boulevard Shopping BH e receber salário fixo de R\$1.704,00 acrescido de comissões mensais correspondentes a 1% sobre as intermediações de locações e merchandising realizadas por ela (contrato de trabalho id. 988c4e9, fls. 701/704). Há expressa previsão, na cláusula 3ª do referido contrato, de possibilidade de mudança do local de prestação de serviços, desde que respeitada a jornada de trabalho pactuada (8h diárias, 44h semanais, cláusula 4ª).

Os demonstrativos de pagamento juntados sob o id. b309a78 (fls. 706 e ss.) comprovam o pagamento e salário fixo e de comissões variáveis, com reflexos em RSR's.

Por ocasião da audiência realizada em 25/06/2024 foi determinada a realização de prova pericial contábil para apuração dos pedidos referentes às diferenças de comissões e reflexos (ata id. 3653c33, fls. 881/883), tendo o Juízo de origem determinado que as partes rés colacionassem aos autos *toda a documentação requerida pelo perito, sob as penas do art. 400 do CPC*.

Em seu laudo pericial contábil colacionado sob o id. b2cbd37 (fls. 1171 e ss.) registrou o perito oficial que:

"(...) A reclamante juntou a partir da folha 44 do arquivo em PDF baixado nesta data (ID's 0990c02, cdb0675, 3b79158 e 7b0240b) diversas planilhas contendo informações sobre as vendas de mídia e mall, porém nenhuma delas indica a qual ano se referem, exceto a última planilha juntada no ID 7b0240b - fl. 134, onde indica valores dos contratos assinados e meta esperada para o ano de 2023, conforme trecho abaixo:

(...)

Já a reclamada juntou a partir da folha 1068 dos autos baixados em PDF nesta data, ID's diversos, planilhas em diversos formatos, indicando relações analíticas de contratos firmados e totais mensais de todas as propriedades negociadas pela reclamante, conforme exemplo abaixo do mês 01/2023:

(...)

Conforme pode ser visto acima, no exemplo do mês 01/2023, há divergência entre os valores de faturamento total indicado pela reclamante e reclamada.

Enquanto a reclamante indica um faturamento total de mídia e mall de R\$440.000,00 a reclamada aponta que o faturamento total foi de R\$638.646,52, superior ao apontado pela reclamante, porém inferior ao considerado por ela para pagamento da comissão, denominado na segunda coluna "Realizado 100%", que não incluiu as propriedades Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas.

A reclamada considerou o valor de R\$483.729,95 com comissão a pagar de R\$8.317,75, conforme pode ser confirmado no trecho acima da planilha e abaixo do Mapa de Comissão juntado no ID 0f88240:

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 23/07/2025 14:14:44 - edd31ae

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071014200493500000131616811>
Número do processo: 0010428-71.2024.5.03.0105

Número do documento: 25071014200493500000131616811



(...)

O valor apontado pela reclamada a título de comissão referente ao mês 01/2023 foi corretamente pago em 02/2023, conforme trecho abaixo do demonstrativo de pagamento juntado no ID b309a78c.

(...)

Feitas as considerações acima acerca das planilhas juntadas pela reclamante e reclamada com informações das comissões pagas, passei à análise da existência de eventuais diferenças apontadas pela reclamante na inicial, a título de redução do percentual e não pagamento de comissão sobre parte dos negócios intermediados por ela.

Sobre a alegação da reclamante de que a reclamava excluiu as vendas de mídia a partir de 04/2023, não há procedência, conforme trecho abaixo da planilha de ID c940eb0, folha 1071:

(...)

Conforme pode ser visto acima, houve comercialização de mídia regional e mídia digital e estas fizeram parte da base de cálculo da comissão apurada de R\$8.794,65 em 04/2023, que foi paga em 05/2023, conforme trecho abaixo do demonstrativo de pagamentos:

(...)

Aprofundando a análise, verifiquei que embora em maio/2023 tenha sido paga comissão referente a abril/2023 também sobre mídia, ao contrário do que alega a reclamante, a reclamada não considerava o faturamento de CAIXA ELETRÔNICO, DEPÓSITOS e ANTENAS na apuração das comissões, conforme trecho abaixo da mesma planilha de 04/2023 e que se repetiu por todo o período:

(...)

Conforme pode ser visto acima, embora a reclamada tenha demonstrado nesta e em todas as planilhas a totalidade dos valores faturados/recebidos em razão das vendas da reclamante, nem todas as propriedades listadas fizeram parte da apuração da comissão, por isso demonstrei no Anexo I os valores do faturamento mensal mês e mês e apurei as comissões devidas, com dedução dos valores pagos de demonstração das diferenças apuradas.

Cumprе salientar que na Política de Remuneração Variável juntada pela reclamada no ID 7edeb9e, nos critérios para cálculo das comissões do portfólio de MALL, constam os faturamentos de Depósito e Caixa Eletrônico, conforme trecho abaixo:

(...)

Com relação ao segundo item apontado pela reclamante, referente à redução do percentual de comissão, a partir de agosto/2023, faço as considerações a seguir.

O único regulamento de comissões que tem o período de vigência indicado foi o juntado pela reclamada no ID 7edeb9e, cujos principais trechos demonstro abaixo

(...)

Conforme pode ser visto acima, o referido regulamento não cita um percentual de comissão, apenas diz que cada shopping possui um percentual específico e que os valores apurados são pagos na folha de pagamento do mês subsequente à competência das vendas.

Por outro lado, além de dizer na defesa que a comissão era de 1%, acrescida de até 1% de acelerador, no Mapa de Comissão juntado no ID 0f88240 a reclamada confirma esses percentuais, conforme trecho abaixo:

(...)



Considerando que a reclamada não juntou critérios objetivos indicando as regras para pagamento do referido acelerador, fiz a apuração no Anexo I das diferenças considerando a comissão total de 2% ao mês (1% + 1%), nos termos da inicial, com o objetivo de demonstrar ao juízo os valores de diferenças efetivas com base nas vendas totais da reclamante de acordo com os relatórios juntados pela reclamada.

Ressalto, no entanto, que essa apuração foi feita com base nas planilhas juntadas pela reclamada.

Essas planilhas, no entanto, são documentos produzidos unilateralmente, sem possibilidade de aferição da veracidade dos dados ali contidos, porque não foram juntados contratos e outros documentos solicitados pela reclamante.

As planilhas juntadas pela reclamante, por outro lado, também são documentos de produção unilateral, uma vez que não foram acompanhadas de contratos, nem por amostragem, que permitissem confirmar os dados ali contidos.

Sobre a decisão de considerar minhas apurações no Anexo I com base nas planilhas juntadas pela reclamada e não pela reclamante, esclareço que, embora produzidas unilateralmente pela reclamada, essas contêm os períodos de apuração, com indicação de mês e ano, enquanto que as planilhas da reclamante, também produzidas unilateralmente, indicam apenas meses, sem referência ao ano, o que dificulta a análise e comparação com as planilhas da reclamada.

Além do mais, no único documento que indica o período completo, juntada no ID 7b0240b - fl. 134, onde indica valores dos contratos assinados e meta esperada para o ano de 2023, a reclamante indica que teve produção inclusive para o período de 09 /2023 a 11/2023, meses que esteve totalmente afastada por licença maternidade."

Após análise do teor da prova documental produzida nos autos, concluiu o

perito oficial que:

"Diante de todo o exposto acima, concluo apontando que houve redução do percentual de comissionamento a partir de 08/2023, conforme apontado pela reclamante na inicial, e que a reclamada não apurava as comissões sobre todas as vendas da reclamante, deixando de fora os faturamentos relativos a Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas.

Na apuração que fiz no Anexo I, para auxiliar o juízo na decisão do mérito, considerei o percentual de 2% para todo o período, como forma de demonstrar qual seria o valor devido à reclamante sem a redução promovida pela reclamada a partir de 08/2023, e o total do faturamento da reclamante, com base nas planilhas juntadas pela própria reclamada.

Para os meses em que não localizei nas planilhas juntadas pela reclamada o faturamento total da reclamante, considerei sobre o faturamento dos mapas de comissões, que foram as vendas líquidas consideradas pela reclamada, o acréscimo de 21%, que foi a média que as vendas brutas representavam sobre as vendas líquidas nos meses em que localizei as planilhas. A apuração dessa média está demonstrada na coluna F do Anexo I.

Quanto à contestação da reclamante para que não fossem considerados os documentos juntados pela reclamada fora do prazo, esclareço que houve manifestação do juízo no ID 845cd5f que essa questão será apreciada em sentença, inclusive considerando os termos do despacho já exarado anteriormente, e que o perito deveria apreciar toda a documentação juntada pela reclamada, inclusive os documentos juntados sob ID 51858dc, considerando o princípio que rege o Direito do Trabalho, que é a busca da verdade real.

Considerando que o caso ainda será objeto de julgamento, e que o juízo não está adstrito às conclusões do perito, podendo acatar ou não as diferenças apontadas no Anexo I, com deferimentos de outros valores, inclusive relacionados aos demais pedidos



que não fazem parte do objeto da perícia, não estou fazendo apuração no sistema PjeCalc e nem apurando reflexos, que deverão ser apurados na liquidação da sentença, nos termos determinados." (laudo id. b2cbd37, fl. 1178).

Em seus esclarecimentos id. b46b849 (fls. 1237 e ss) o perito oficial retificou parcialmente suas conclusões periciais, tendo elucidado que:

"(...) 2.3 DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO LAUDO PERICIAL

Com relação à alegação da reclamada de que o perito não deduziu no resultado final dos cálculos o valor de R\$ 6.334,28 pagos no mês de abril/2024 e o valor de R\$1.635,00 pago no mês de maio/2024, esclareço que embora nos mapas de comissão dos referidos meses constem tais valores, o último comprovante de pagamento juntado foi o de abril /2024, cuja comissão paga foi valor de R\$7.362,67 referente à competência março/2024.

Não localizei o TRTC ou outro comprovante com pagamento dos valores apontados pela reclamada referentes às competências abril/2024 e maio/2024.

Havendo a comprovação posterior deverão ser deduzidos em liquidação de sentença, caso haja decisão pela procedência das diferenças apontadas no laudo pericial.

Com relação à proporcionalidade da competência 05/2024, considerando o pedido de rescisão indireta em 06/05/2024, estou retificando o anexo I, para apurar os valores das colunas G e J até essa data." (esclarecimentos id.b46b849, fl. 1238).

Verifica-se, ademais, que o *expert* elaborou dois quadros demonstrativos em resposta aos quesitos complementares 16 e 17, onde constam o histórico de salários fixos percebidos pela parte reclamante de acordo com os demonstrativos de pagamento (fl. 1241) e o histórico dos valores das comissões percebidas pela parte reclamante de acordo com os demonstrativos de pagamento (fl. 1242).

Quanto aos demais aspectos o perito oficial ratificou integralmente suas conclusões, asseverando que *o laudo apresentado foi feito com base na análise de todos os documentos apresentados, conforme argumentação e conclusões constantes do item 4 do referido laudo pericial de ID b2cbd37.*

Por ocasião da audiência instrutória realizada em 31/03/2025 (id. b2a1c12, fls. 1275/1282), declarou a parte reclamante em seu depoimento pessoal que:

"(...) sempre teve comissionamento de 2%, reduzida para 1,5% em agosto/23; que o salário da depoente não teve aumento nessa ocasião, tendo sido informado que se tratava de uma adequação, mas teve um aumento salarial nesta ocasião, o qual passou a R\$4.800,00; que todo o trabalho da depoente era locação de espaço no shopping, quiosque, eventos, mídia, caixa eletrônico, antenas e depósitos, tudo se tratando de mall; que foi ajustado o pagamento de comissões pelas locações feitas, mas existiam diferenças em todas; que recebeu as comissões como dito, porém com diferenças; que outros executivos também recebiam comissões por essas locações..."

A preposta das partes rés declarou em seu depoimento pessoal que:

"(...) a remuneração da autora era composta de remuneração fixa e variável; que a remuneração variável era calculada sobre o VGL (valor geral de locação) das vendas



feitas pela reclamante, sendo que o documento utilizado para cálculo da RV era a política de remuneração da empresa, a qual era divulgada para os funcionários; que o

ID. edd31ae - Pág. 12

acompanhamento e validação das variáveis era feita pelo funcionário no aplicativo da empresa, não se recordando seu nome..."

A testemunha -----, ouvida a rogo da parte

reclamante, afirmou que:

" (...) recebiam comissão; que na fusão das empresas houve redução das comissões, que era de 1,5% sobre o VGL(valor total dos contratos) e passou a ser feita uma conta que não entendia; que com a reclamante aconteceu também a redução, não tendo certeza quanto ao percentual (...) as comissões eram sobre a produtividade, valor de contratos fechados, de lojas, quiosques, eventos, o mesmo acontecendo com a reclamante; que acredita que haviam 35 funcionários da empresa no escritório dentro do shopping. Nada mais."

A testemunha -----, indicada pelas partes reclamadas

e ouvida apenas como *informante* declarou que:

"(...) quando trabalhou com a reclamante exercia a função de gerente regional Minas; que a reclamante recebia um percentual sobre o valor de contrato de Mall; que antes de agosto/23 o valor era de 1% sobre os negócios que ela fechasse e após, o percentual passou a ser 1,5%, o que mudou com a sinergia das empresas; que o percentual de comissões é documentada; que na sinergia o fixo da reclamante também aumentou; que mall são todas as receitas de locação de quiosques e eventos; que havia comercialização de antena e caixa eletrônico, que na maioria dos casos é feito pelo time corporativo, sendo que se a reclamante fechasse esses negócios, não recebia comissão por eles; que ninguém recebia comissão nesse caso; (...)"

E a testemunha -----, também indicada pelas partes e

também ouvida como *informante*, declarou que:

*"(...) a reclamante era executiva de vendas; que no início a reclamante fazia comercialização de mall e mídias, quiosques, lojas temporárias e espaço de mídia; que com a fusão, foi feita uma consultoria, pois antes os modelos de ambas as empresas era diversos, havendo diretoria, que comercializava lojas e malls e outra diretoria que comercializava mídias, tendo sido ajustado não podendo um único funcionário ficar sob duas diretorias, pelo que alguns passaram a comercializar lojas e malls outros só malls e outros só lojas e outros somente mídias; que a reclamante antes da fusão comercializava mall (quiosques) e lojas e após a fusão passou a comercializar apenas mídia; que retifica o dito para declarar que antes da fusão a reclamante comercializava mall e mídia e após a fusão passou a comercializar exclusivamente mall; que em ambos os shoppings onde a reclamante atuava, a reclamada não paga comissões por vendas de antenas e caixas eletrônicos, não sendo pago a nenhum executivo que realiza esses negócios, pois não há previsão no contrato com o shopping; que a reclamada não recebe dos shoppings nenhum valor pela negociação de antenas e caixas eletrônicos, sendo isso um desdobramento de suas atividades; que não sabe dizer o faturamento do shopping -----e nem do ----
-----; que a área locável do shopping Estação é muito maior; que não sabe o valor da locação do metro quadrado do shopping Estação e nem do shopping -----; que a depoente está lotada no Rio de Janeiro; que pelo que se lembra nunca viu a reclamante..."*

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÔES LEÃO - 23/07/2025 14:14:44 - edd31ae

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071014200493500000131616811>

Número do processo: 0010428-71.2024.5.03.0105

Número do documento: 25071014200493500000131616811



Verifica-se que as partes reclamadas não juntaram aos autos, na forma devida: *as políticas de comissionamento de todo o período do contrato de trabalho, tendo sido juntadas apenas as regras de comissionamento com vigência a partir de 07/2023, porém sem critérios objetivos para apuração das referidas comissões; os faturamentos mensais do -----*

ID. edd31ae - Pág. 13

; a memória de cálculo indicando qual o percentual pago mensalmente e como era apurado o acelerador em relação à tese defensiva de que era pago 1% a título de comissão e de 0 a 1% de acelerador.

De outro lado, constatou o perito oficial que não houve exclusão das vendas de mídia a partir de abril de 2023 para efeito de apuração e pagamento das comissões na forma aduzida pela parte reclamante, mas houve redução do percentual de comissionamento a partir de agosto de 2023, sem apuração pela empregadora das comissões sobre todas as vendas da parte reclamante ficando de fora os faturamentos referentes a Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas (que antes eram considerados).

Colhida prova oral, constata-se que a testemunha ouvida a rogo da parte reclamante noticiou que percebia comissões de 1,5% sobre o VGL (valor total dos contratos) e, posteriormente, na fusão das empresas, houve redução das comissões. Também as testemunhas das partes rés, que foram ouvidas na condição de informantes, confirmaram que foram realizadas modificações na remuneração com a fusão das empresas, sendo que a parte reclamante, antes da fusão, comercializava mídia e *mall* e, após a fusão, passou a comercializar exclusivamente *mall* (ata id. b2a1c12, fls. 1275/1282).

Considerado o teor do conjunto probatório produzido, conclui-se que restou demonstrado que houve alteração na política remuneratória da empregadora, realizada por ela de forma unilateral - o que ocasionou inquestionáveis prejuízos financeiros à parte reclamante.

Assim sendo, e tendo em vista que as partes reclamadas não colacionaram aos autos a documentação necessária a apuração das diferenças de comissões devidas à parte reclamante, irretocável a decisão de origem que considerou a aplicação do disposto no art. 400 do CPC e deferiu à parte autora diferenças de comissões pleiteadas na exordial e reflexos, em razão da retirada de produtos vendidos da base de cálculo de pagamento (Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas) e também em razão



da redução do percentual de comissionamento, a partir de agosto/2023, na forma apontada pela prova pericial contábil. Mesmo porque, tendo as partes reclamadas deixado de documentar fielmente a relação de trabalho com respeito às comissões devidas, inevitável que sofram as consequências de sua omissão.

Constata-se, ainda, que foi determinado pelo Juízo de origem a observância dos períodos de afastamento da parte reclamante.

Finalmente, restando sustentado pelas partes rés que *a alteração do percentual de comissões está atrelada à alteração do cargo autoral*, verifica-se que também foi determinado pelo Juiz *a quo*, na decisão de embargos declaratórios id. b6eb0e8 (fls. 1368/1373), a *compenção das diferenças de comissões deferidas, a partir de agosto/2023, do importe de R\$2.603,00,*

ID. edd31ae - Pág. 14

correspondente à majoração do salário fixo efetivada a partir de então, em atendimento ao pedido empresário no aspecto- tratando-se de matéria que sequer foi objeto de recurso pela parte reclamante.

Em razão de todo o exposto, nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Insistem as partes rés que *a parte reclamante exercia cargo de confiança, enquadrando-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, sendo indevidas as horas extras deferidas. Afirmam que não havia qualquer fiscalização de horário e que a prova produzida nos autos demonstra que a jornada de trabalho da parte autora era inferior a 44 horas semanais. Sustentam que inverossímil a jornada de trabalho descrita na exordial, não se aplicando a presunção prevista na Súmula 338 do c. TST.* Pugnam pela reforma do julgado.

Analiso.

Conforme teor do contrato de trabalho id. 988c4e9 (fls. 701/704), a parte reclamante foi contratada pela 1ª parte ré para trabalhar 8h diárias e 44 horas semanais, no horário de 09h às 18h, de 2ª a 6ª feira, com 1h de intervalo intrajornada destinado a refeição e descanso.

Não foram colacionados aos autos quaisquer cartões de ponto.

Nos termos do art. 62, II, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo II da CLT, *in verbis*:



"(...) II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)".

Portanto, para excepcionar o direito às horas extras, o empregado deve ser detentor de poderes de gestão e perceber uma diferença salarial superior a 40%, sendo necessária a presença cumulativa dos dois requisitos para que o obreiro seja excluído do regime de duração do trabalho, considerando os termos do dispositivo celetista supra.

Não basta a simples nomenclatura de "gerente" ou qualquer outra para se caracterizar como de confiança o cargo efetivamente ocupado. Para caracterização do cargo de confiança, é preciso que se investigue a relevância ou importância estratégica do cargo ocupado dentro da organização empresarial. Por outro lado, também é necessária a investigação acerca da gama de tarefas

ID. edd31ae - Pág. 15

que são atribuídas ao ocupante da suposta função de confiança a fim de que se possa aferir o grau de autonomia e de representação do empregador.

Ressalto que o desempenho de cargo de gestão caracteriza-se por uma especial fidúcia depositada no empregado, que detém autonomia em decisões relevantes da atividade empresarial, estando ele investido de amplos poderes de mando e gestão, com aptidão para tomar decisões que interfiram no destino do próprio empreendimento, além de possuir padrão salarial diferenciado em relação aos demais empregados.

O ônus de demonstrar o exercício de cargo de confiança incumbe às partes reclamadas, por se tratar de fato impeditivo do direito da parte reclamante (art. 818 da CLT e 373, II do CPC/15) - ônus do qual não se desincumbiram.

De fato, por ocasião da audiência instrutória realizada em 31/03/2025 (id. b2a1c12, fls. 1275/1282), declarou a preposta das partes rés em seu depoimento pessoal que:

"(...) não sabe dizer o número de empregados da reclamada atualmente, mas são mais de 20 e acima de 1.000; que a reclamante estava subordinada a -----; que a reclamante não registrava ponto; que inicialmente a reclamante registrava o ponto e após o cargo foi considerado cargo de confiança, finalizando o registro; que a reclamante não podia contratar e dispensar funcionários, pois não tinha equipe. Nada mais"



A testemunha -----, ouvida a rogo da parte

reclamante, afirmou que:

" (...) exercia a mesma função da reclamante, sendo da mesma equipe e subordinadas à mesma gerente, -----, mas comercializavam shoppings diferentes, sendo que a depoente comercializava o shopping Estação, na região norte de BH e a reclamante o Boulevard Shopping na região Hospitalar; que trabalhou de outubro/21 a fevereiro/24; que participavam das mesmas reuniões de equipe da reclamante; que a depoente e reclamante tinham que cumprir horário na reclamada, chegando às 09h e saindo por volta das 20h, às vezes acontecendo reuniões fora desses horários; que esses horários eram de 2ª a sexta-feira; que às vezes acontecia de marcarem clientes fora desse horário, por exemplo, 21h, ficando até o fechamento do shopping às 22h; que tinham que comparecer à empresa, na administração dos shoppings, todos os dias; que não registravam ponto, mas os horários eram fiscalizados pelo superior; que indagava os horários; (...) que não sabe dizer quanto tempo a reclamante gastava no deslocamento para levar o filho na escola no intervalo, sendo que ela almoçava e após fazia esse deslocamento, que era perto, acreditando que não passava de 30min; que a depoente fazia 15min de intervalo ou não almoçava para atender clientes, o que acontecia todos os dias com a depoente; que a depoente não acompanhava a rotina da reclamante, não sabendo dizer seu tempo de intervalo, mas a rotina era a mesma da depoente, sendo que após a fusão ela não podia mais levar os filhos na escola; que não sabe se a reclamante pegava os filhos na escola; que às vezes as reuniões eram presenciais, conjuntas em algum dos shoppings, o que acontecia em média 01 vez por semana..."

A testemunha -----, indicada pelas partes reclamadas

e ouvida apenas como *informante* declarou que:

"(...) a reclamante não registrava ponto, pois o cargo era de confiança, tendo um horário definido a princípio, mas flexível; que a reclamante trabalhava de 09h às 18h,

ID. edd31ae - Pág. 16

com 02h de almoço de 2ª a sexta-feira; que a reclamante poderia se ausentar do shopping no horário de almoço, inclusive costumando a levar os filhos na escola nesse horário; que não houve proibição dessa saída; que a reclamante trabalhava no formato semipresencial, sendo pedido que trabalhasse de 09h às 18h, mas havia uma flexibilidade para trabalhar também home office conforme a rotina; que a reclamante comparecia ao shopping todos os dias, mas com horário flexível; que no ----- havia em torno de 20 funcionários, mesmo número do -----; (...) Nada mais".

Considerando-se o teor da prova oral colhida, conclui-se que não restou comprovado o enquadramento da parte reclamante em cargo de confiança na forma prevista no art.62, II, da CLT, pois ausentes os requisitos de autonomia e responsabilidade distintas dos demais empregados, além das competências inerentes ao exercício do poder empregatício. Registre-se que a preposta das partes réis declarou que a empregadora possuía mais de 20 empregados e que a parte reclamante não podia contratar ou dispensar empregados, não possuindo equipe. E a testemunha ouvida a rogo da parte reclamante declarou que laboravam em shoppings diferentes, mas eram subordinadas à mesma gerente, -----, tendo os horários de trabalho fiscalizados pelo supervisor.



Em decorrência do entendimento supra, afastada a aplicabilidade do art. 62, II, da CLT, prossegue-se na análise dos pleitos relativos às horas extraordinárias, considerando que, como já registrado, a parte reclamante foi contratada para trabalhar 8h diárias e 44 horas semanais, no horário de 09h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, com 1h de intervalo intrajornada destinado a refeição e descanso (cláusula 4ª do contrato de trabalho id. 988c4e9, fls. 701/704).

Destaco que, diante da ausência de registros de jornada, aplica-se o entendimento consagrado na Súmula nº 338, I, do TST, presumindo-se verdadeira a jornada informada na petição inicial.

Dessa forma, entendo como razoável a jornada arbitrada pelo Juízo de origem: de 2ª a 6ª feira, de 9h às 20h, com 1h de intervalo intrajornada destinado a refeição e descanso jornada que, inclusive, foi corroborada pela única testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, não se vislumbrando depoimento "viciado" e não se tratando de *jornada inverossímil* na forma alegada pelas partes rés.

Irretocável, portanto, a decisão de origem que deferiu o pedido de horas extras além da 8ª hora diária e 44ª semanal e reflexos e indeferiu o pedido de horas extras em razão do intervalo intrajornada alegadamente não usufruído - uma vez que a parte autora, em seu depoimento pessoal, reconheceu que usufruía o referido intervalo.

Diante do exposto, nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

ID. edd31ae - Pág. 17

Insurgem-se as partes rés contra a decisão de origem que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte reclamante, deferindo-lhe todos os consectários. Asseveram que não restaram comprovadas, de forma alguma, as alegações de *alteração contratual lesiva, redução das comissões, férias dificultadas, transferência sem justificativa para um shopping de menor importância, assédio ou discriminação*. Pugnam pela reforma do julgado.

Examino.

Cumpra registrar-se, inicialmente, que, a exemplo da dispensa por justa causa, a conduta do empregador há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego e acarretar o reconhecimento da ruptura oblíqua da rescisão contratual. De fato, a

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 23/07/2025 14:14:44 - edd31ae

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071014200493500000131616811>

Número do processo: 0010428-71.2024.5.03.0105

Número do documento: 25071014200493500000131616811



rescisão indireta do contrato de trabalho constitui forma atípica de rompimento contratual, que só deve ser declarada em situações que impeçam a continuidade da relação de emprego. A justa causa impingida ao empregador há de se pautar em fatos graves, robustamente provados, exigindo motivação jurídica bastante para o reconhecimento da impossibilidade de se manter o vínculo de emprego.

Colhida prova oral por ocasião da audiência instrutória realizada em 31/03/2025 (id. b2a1c12, fls. 1275/1282), declarou a parte reclamante que:

"(...) a depoente teve problemas com -----, quando esta assumiu a regional, se não se engana em março/23, pois a depoente tinha dois filhos e estava grávida; que ----- dificultava o trabalho da depoente, não tendo autonomia para realizar seu trabalho, o que impactou na sua remuneração e sanidade; que ----- frisava que a dedicação da depoente era menor por ser mãe e estar grávida; que ----- dificultava a aprovação dos negócios fechados pela depoente no comitê; que chegou a fazer vendas no shopping -----; que por ocasião da transferência da depoente para o Shopping ----- foi ocupada uma vaga de um funcionário desligado, mas o motivo da transferência não foi esse, sendo informado que a depoente precisava atuar lá devido à situação em que o shopping se encontrava, mas não foi aberto o faturamento do shopping, sendo visível em BH ser ele inferior ao -----; que é muito pouca a diferença de tamanho entre o Shopping Estação e o -----, sendo que o tamanho não é o essencial, mas sim a potência de equipamento; (...)"

Já a preposta das partes rés relatou, em seu depoimento pessoal, que:

"(...) conhece -----, gerente comercial regional; que na época da reclamante, ----- comandava toda a regional de Minas Gerais; que atualmente ----- está na regional de Campo Grande/MS; que ----- era chefe da reclamante; que a reclamante trabalhou no shopping Estação e Boulevard, inicialmente neste último; que a reclamante foi para o shopping Estação após o retorno da licença maternidade, não se recordando quando; que a reclamante era a profissional mais qualificada para o trabalho no shopping Estação; (...)"

A testemunha -----, ouvida a rogo da parte

reclamante, afirmou que:

"(...) no ver da depoente ----- pegava pesado com a reclamante por ter filhos; que a reclamante utilizava o horário de almoço para levar os filhos na escola e ----- não via isso bem, pelas reuniões que às vezes aconteciam no horário de almoço, às vezes

ID. edd31ae - Pág. 18

fazendo piadinha do tipo "nossa mas esse tanto de filhos"; que a depoente não tem filhos; que o faturamento do ----- é maior que o do shopping Estação, faturando muito mais em face do seu público alvo; (...)"

E a testemunha -----, indicada pelas partes

reclamadas e ouvida apenas como *informante* declarou que:

"(...) shopping Estação é um shopping mais novo, possuindo maior faturamento e negócios de quiosques e eventos; que o ----- possui um número menor de quiosques, sendo um



shopping mais qualificado; que o faturamento do shopping Estação gira em torno de 08 milhões e meio e o shopping ----- cerca de 07 milhões e oitocentos; que não houve diferenças de incidência das variáveis em nenhum momento, sendo que quando o funcionário assume um shopping ele recebe sobre os negócios em andamento; que não teve nenhum problema pessoal com a reclamante; que a reclamante saiu de licença maternidade e ao retorno não tinha período concessivo de férias completado, pois retornou em 14 ou 15 de dezembro e este ocorreria a partir de 02 de janeiro, tendo os dias de folga concedidos; (...)"

No caso dos autos, restou comprovado que a parte reclamante, nas reuniões que passaram a ser realizadas pela nova gerente -----, a partir de março de 2023, passou a ser tratada de forma desrespeitosa, sendo alvo de piadinhas por ter dois filhos e estar grávida do terceiro, além de ser questionada por utilizar parte de seu intervalo intrajornada para levar seus filhos à escola. Após usufruir sua licença maternidade e um período de férias (16/08/2023 a 01/02/2024) e retornar ao trabalho, a obreira foi transferida para outro Shopping, com faturamento inferior ao que trabalhava anteriormente e mais distante de sua residência - o que, em última análise, não constitui irregularidade, eis que, como já registrado, havia previsão em seu contrato de trabalho relativamente à possibilidade de mudança do local de prestação de serviços, desde que respeitada a jornada de trabalho pactuada (id. 988c4e9, fls. 701/704). Todavia, além do fato de que a parte autora laborava em habitual sobrejornada, sem receber a contraprestação devida, também restou constatado que a parte ré alterou sua política remuneratória de forma unilateral, causando prejuízos à parte reclamante - o que culminou no deferimento de diferenças de comissões em razão da retirada de produtos vendidos da base de cálculo de pagamento (Caixa Eletrônico, Depósitos e Antenas) e da redução do percentual de comissionamento.

A soma de todas estas irregularidades caracteriza a falta descrita no artigo 483, "d", da CLT, atinente ao descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, autorizando a ruptura oblíqua do pacto laboral da parte reclamante e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes - na exata forma decidida pelo Juízo de origem.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

As partes reclamadas requerem a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, argumentando que, *no caso de rescisão indireta, inexistem verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas pela recorrente.*

ID. edd31ae - Pág. 19

Sem razão.



Na hipótese de rescisão indireta reconhecida judicialmente é devida a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, nos termos do Tema 26 do IRDR (Processo nº 0013912-21.2024.5.03.0000).

Segundo a tese firmada, a mora do empregador configura-se no momento em que deixa de quitar espontaneamente as verbas rescisórias após a cessação do vínculo, mesmo quando a rescisão se dá por decisão judicial.

Não há violação ao princípio da legalidade, tampouco ao §2º do art. 8º da CLT, pois a tese firmada em IRDR possui caráter vinculante dentro da jurisdição, observados os preceitos legais do CPC.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Pugnaram as partes reclamadas pela limitação dos valores da condenação aos pedidos registrados na exordial.

Sem razão.

Na seara trabalhista, os valores atribuídos à causa e aos pedidos têm apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, considerando o previsto com a edição da Lei nº 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, não há como se conceber que a mera estimativa declarada na inicial importe em limitação da condenação aos montantes ali descritos.

Na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos acontecerá em liquidação de sentença.

Há que se ressaltar o disposto no art. 292 do CPC, § 3º, o qual permite ao Juízo, para adequação, de ofício, fixar valor diverso daquele atribuído aos pedidos: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."



Neste sentido, por analogia, é a Tese Jurídica Prevalente (TJP) 16 deste Regional:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Não há, portanto, falar-se em limitação dos valores da condenação aos valores atribuídos a cada pedido formulado na petição inicial, na forma pretendida pelas partes rés.

Nada a prover.

APLICAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

Sustentam as partes rés que merece reparos a decisão recorrida que determinou a aplicação de juros TRD juntamente com o IPCA-E na fase pré-judicial. Argumentam que, *como o devedor apenas é constituído em mora com ajuizamento da ação, não há como se cobrar juros antes que a reclamatória seja proposta.*

Sem razão.

Como há nova legislação sobre a matéria, a partir do decurso do prazo de 60 dias após a data de publicação da Lei nº 14.905/2024 (a partir de 30.08.2024, ou seja, 60 dias após a data de publicação da lei citada, ocorrida em 01 de julho de 2024), impõe-se a incidência dos parâmetros de liquidação nela previstos, conforme se apurar na fase própria, mantidos os critérios fixados na ADC 58 no período imediatamente anterior.

Assim, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, com efeitos vinculantes e *erga omnes* da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, devem ser observados, para apuração dos débitos trabalhistas, os seguintes parâmetros:

i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora (*caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91), *desde o vencimento da obrigação*;

ii) a partir do ajuizamento da ação:

a) até 29 de agosto de 2024, a incidência unicamente da taxa SELIC como



fator unitário de atualização e juros de mora; e

ID. edd31ae - Pág. 21

b) a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e, quanto aos juros, será adotada a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil. Se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão as definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo BACEN, o que, no momento, impõe a observância da Resolução do BACEN CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024, que "*dispõe sobre a metodologia de cálculo e a forma de aplicação da taxa legal, de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*".

Tendo sido devidamente observado pelo Juízo de origem a fixação dos exatos parâmetros acima registrados, nego provimento ao recurso das partes rés no aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE
JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Insurge-se a parte reclamante contra a decisão de origem que *indeferiu o pleito autoral de justiça gratuita, tendo condenado a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência*. Pugna pela reforma do julgado.

Analiso.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/05/2024, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, incidem as normas processuais advindas com a reforma trabalhista, como pacificado pela Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.

A lei faculta a concessão da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos



em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado e, como a Lei nº 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade.

ID. edd31ae - Pág. 22

O art. 99, §3º, do CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, possibilitando que a declaração seja firmada por seu procurador com poderes específicos (art. 105 do CPC).

Tais normas são compatíveis com o Processo do Trabalho, inclusive o art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual o Juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo que a contratação de advogado particular não elide a condição de merecedor da gratuidade judiciária.

Logo, a declaração de hipossuficiência anexada à inicial (id. 5acff80, fl. 26) possui presunção de veracidade e atende o requisito do art. 790, §4º, da CLT para a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, § 3º do CPC, Súmula 463 do c. TST e decisão do TST no julgamento do IRR-277-83.2020.5.09.0084 - Tema 21).

Registre-se que, ainda que a parte reclamante perceba remuneração superior a 40% do teto dos benefícios previdenciários, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, com base no § 4º do artigo 790, da CLT, em cotejo com o artigo 99, § 3º, do CPC, já que apresentou declaração de hipossuficiência, conforme fundamentos já expendidos.

Importante destacar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).

Destarte, suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pela parte reclamante, já que beneficiária da justiça gratuita, circunstância que se mantém exceto se, após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de extinção da obrigação.



Em razão do exposto, dou provimento ao recurso da parte reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, declarar suspensa a exigibilidade dos honorários devidos aos procuradores da parte ré, no percentual fixado pelo Juízo de origem, circunstância que se mantém exceto se, após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de extinção da obrigação.

ID. edd31ae - Pág. 23

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelas partes reclamadas e do recurso ordinário adesivo apresentado pela parte reclamante e, no mérito, nego provimento ao recurso das partes rés e dou provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e declarar suspensa a exigibilidade dos honorários devidos aos procuradores das partes rés, no percentual fixado pelo Juízo de origem, circunstância que se mantém exceto se, após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de extinção da obrigação.

Acórdão

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas partes reclamadas e do recurso ordinário adesivo apresentado pela parte reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso das partes rés e deu provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e declarar suspensa a exigibilidade dos honorários devidos aos procuradores das partes rés, no percentual fixado pelo Juízo de origem, circunstância que se mantém



exceto se, após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de extinção da obrigação.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

ID. edd31ae - Pág. 24

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Desembargadora Sabrina de Faria Fróes Leão (Relatora), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Antônio Augusto Rocha.

Sustentou oralmente: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, pela recorrente/
reclamante.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2025.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO
Desembargadora Relatora



VOTOS

ID. edd31ae - Pág. 25

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 23/07/2025 14:14:44 - edd31ae
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071014200493500000131616811>
Número do processo: 0010428-71.2024.5.03.0105
Número do documento: 25071014200493500000131616811

